

PARECER JURÍDICO nº 001/2020 - PMSDC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL. APROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. TOMADA DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO. LEI Nº 8666/93. APROVAÇÃO.

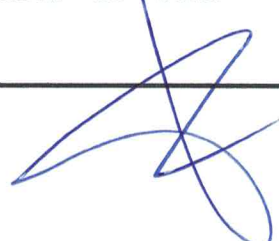
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise jurídica da abertura de licitação na modalidade Tomada de Preço – tipo menor preço e aprovação da minuta do edital e anexos.

RELATÓRIO:

Vêm os autos do referido processo administrativo para elaboração de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual se trata da abertura de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA URBANIZADA E CONSTRUÇÃO DA ORLA (TRECHO ENTRE OS QUIOSQUES E O BARRACÃO DO NAVEGAR), LOCALIZADOS NA AVENIDA LAURO SODRÉ, CENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, em conformidade com memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias. É o que há de mais relevante para relatar.

Constam insertos nos autos, solicitação de despesas, memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro, despacho assinado pela autoridade solicitando a indicação orçamentária ao setor



competente, indicação de dotação orçamentária em atendimento ao Art. 7º § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, e declaração de adequação orçamentária nos termos do inciso II do artigo 16 da lei Complementar nº 101-Lei de Responsabilidade Fiscal.

As condições da presente análise envolvem meramente a análise jurídica da Legalidade e possibilidade de aprovação de Edital para realização da Licitação na modalidade Tomada de Preço – Tipo menor preço.

É o Relatório, passando-se ao parecer.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O objeto da licitação tem por escopo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA URBANIZADA E CONSTRUÇÃO DA ORLA (TRECHO ENTRE OS QUIOSQUES E O BARRACÃO DO NAVEGAR), LOCALIZADOS NA AVENIDA LAURO SODRÉ, CENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, em conformidade com memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias.

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Lei nº 8666/93 (Lei Geral de Licitações) versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras ou serviços por meio de tomada de preço garantindo a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sobre exame o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

A licitação na modalidade de Tomada de Preços se destina à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º, Lei nº 8666/93).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de

preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso)

Assim, temos que o certame poderá ser agilizado sob a modalidade já referida - **TOMADA DE PREÇO** - possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas dos licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte . Além, é claro, previsão do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a

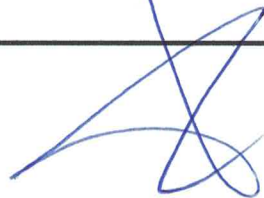
habilitação.

A minuta de edital também atende ao que determina o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta de Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado a realização da obra, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam se revelar durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que *"sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço"* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de



Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Ou seja, diante dos fundamentos jurídicos já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta para a **APROVAÇÃO** e da comprovação da minuta de edital e seus anexos.

Nesse sentido, a melhor orientação é no sentido da **APROVAÇÃO** da minuta de edital e anexos.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de licitação para realização de obra, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15 (quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e GEO-OBRA/TCM-PA.

CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial na análise técnica e dos fundamentos jurídicos que instruem o presente processo administrativo, observo que da presente data o parecer é pela **APROVAÇÃO** do instrumento convocatório

e seus anexos. Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

São Domingos do Capim – PA, 27 de fevereiro de 2020.



FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25353